



Centro Universitário de Brasília  
Instituto CEUB de Pesquisa e Desenvolvimento - ICPD

## AS DIFERENÇAS DE LINGUAGEM NAS DECISÕES JUDICIAIS:

### estudo de caso

Bruna Bernardino Justino\*

#### RESUMO

A linguagem jurídica rebuscada e extremamente formal pode dificultar o acesso do cidadão comum ao Poder Judiciário. Observa-se um forte movimento em simplificar a linguagem empregada nas decisões judiciais tornando-as acessíveis ao jurisdicionado. Esta pesquisa valeu-se de fragmentos de decisões dos Juizados Especiais e dos Tribunais Superiores com objetivo de analisar as diferenças nas linguagens empregadas e refletir sobre as possíveis causas. As análises demonstraram que a linguagem utilizada em decisões dos Juizados Especiais é mais simplificada e próxima à oralidade, em contrapartida, a linguagem adotada pelos Tribunais Superiores possui mais termos técnicos, alto grau de formalismo e estruturas sintáticas complexas. As hipóteses levantadas sugerem que a linguagem utilizada nos Juizados Especiais reflete a missão desses juízos que é de se aproximar do povo e da sua linguagem prezando pela oralidade, simplicidade e rapidez no julgamento; enquanto que, nos Tribunais Superiores, as questões debatidas são de maior complexidade e há a mobilização de teorias rebuscadas, termos técnicos, alto grau de formalismo que buscam fundamentar com solidez os argumentos jurídicos apresentados a fim de que a decisão seja cumprida e, se for o caso, tornando-se de cumprimento obrigatório pelos demais tribunais e juízes das primeira e segunda instâncias.

**Palavras-chave:** Acesso à justiça. Decisão Judicial. Linguagem jurídica.

---

\* Trabalho apresentado ao Centro Universitário de Brasília (UniCEUB/ICPD) como pré-requisito para obtenção de Certificado de Conclusão de Curso de Pós-graduação *Lato Sensu* em Revisão de Texto, sob orientação da Profa. Dra. Solange de Carvalho Lustosa.

## 1 INTRODUÇÃO

Os conflitos apresentados ao Poder Judiciário são solucionados por meio de decisões judiciais que podem ser das seguintes espécies: sentença ou acórdão. A sentença é a decisão proferida por um juiz, chamada de decisão monocrática; já o acórdão é prolatado por um conjunto de magistrados, conhecido por decisão colegiada.

Nesse sentido, o art. 489, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil dispõe sobre os critérios formais do gênero mencionado, apesar disso, é possível encontrar diferenças importantes na linguagem empregada pelos juízes de primeiro grau e pelos magistrados da instância especial. Assim será investigada a razão dessas distinções a partir da análise de decisões dos Juizados Especiais e dos Tribunais Superiores.

Este artigo tem como objetivo compreender as razões de existir distintos falares dentro da comunidade discursiva jurídica. A relevância da pesquisa se justifica a partir de diferenças encontradas na linguagem utilizada nas decisões proferidas pelos Juizados Especiais e Tribunais Superiores.

Para alcançá-lo, foi necessário: coletar fragmentos de decisões judiciais que demonstrem diferenças importantes de linguagem adotada nos juízos de primeiro grau e da instância superior; comparar essas linguagens considerando o gênero decisão judicial e refletir sobre as possíveis razões do emprego de linguagem menos formal, com poucos termos técnicos nas decisões proferidas pelos Juizados, em contrapartida, na instância superior, observa-se maior uso de termos técnicos, estruturas sintáticas complexas e formalismo que podem provocar ruídos na comunicação entre o Poder Judiciário e o jurisdicionado.

Para alcançar esses objetivos foram mobilizados os seguintes procedimentos metodológicos: estudo de caso, pesquisa bibliográfica e pesquisa documental.

O presente trabalho foi estruturado nas seguintes seções: na seção dois, apresentam-se os conceitos de língua e linguagem jurídica; a seção três proporciona uma análise sobre gênero textual; na seção quatro apresenta-se a teoria da análise

do discurso crítica; na quinta seção, são indicados os fragmentos das decisões judiciais a serem analisados; e, na sexta seção, são apresentados os resultados da pesquisa realizada.

## 2 LÍNGUA E LINGUAGEM JURÍDICA

### 2.1 Língua

A língua se caracteriza como a ferramenta utilizada por grupos sociais durante a atividade comunicativa. Segundo Trubilhano e Henriques (2019, p.1), “a língua constitui, portanto, uma convenção social entre determinado povo, o qual desenvolve coletivamente signos linguísticos e lhes atribui significado”.

Os autores que buscam definir o termo língua utilizam basicamente três pilares, sendo: acervo linguístico (conjunto de hábitos linguísticos de um povo em que se compreende e é compreendido), socialização (exercício da língua pelo corpo social) e sistema (organização dos signos utilizados pela sociedade).

Nesse sentido, Trubilhano e Henriques (2019, p.1) apresentam o conceito oferecido por Jovanovic (1987) que destaca: “a língua é o conjunto [acervo] de signos [sistema] que serve de meio de comunicação entre os integrantes de uma mesma comunidade [socialização] sócio-linguística-cultural”.

O autor Terra (1997 apud TRUBILHANO; HENRIQUES, 2019, p. 1), sintetiza que

(...) a língua é exterior aos indivíduos e, por isso, não podem criá-la ou modificá-la individualmente. Ela só existe em decorrência de uma espécie de contrato coletivo que se estabeleceu entre as pessoas e ao qual todos aderiram”. Assim, por meio deste acordo, os falantes de uma mesma língua associam as “imagens acústicas ou gráficas” às ideias que elas convencionalmente contêm, possibilitando a comunicação. É impossível alterar a língua individualmente porque o signo linguístico deixaria de ser conhecido entre os demais falantes, o que tornaria inviável a compreensão e interpretação da ideia.

Dessa forma, por se tratar de acordo coletivo, os falantes da língua atribuem os mesmos significados a cada significante ainda que não haja correspondência direta entre os sons e as letras e os objetos aos quais se referem. Destaca-se também a mutabilidade da língua, visto que pode ser alterada dentro do

grupo em que é falada dado o dinamismo das relações sociais. Contudo, essa alteração não pode ocorrer individualmente, pois, como já explicado, a língua exige que os seus falantes compreendam o que é dito e que sejam compreendidos.

Trubilhano e Henriques (2019) ressaltam, ainda, que a língua é a ferramenta comunicativa mais complexa e eficaz que existe, sendo inclusive utilizada pelo próprio falante ao formular ideias consigo mesmo. Eles pontuam:

A língua é o meio comunicativo mais especializado que há, possibilitando ao ser humano formular e expor detalhadamente, por meio de códigos linguísticos, os pensamentos abstratos. Por conseguinte, o domínio da língua possibilita ao homem decodificar os códigos linguísticos que lhes são apresentados pelos outros falantes, assimilando as ideias expostas. Trata-se, portanto, do meio de comunicação mais complexo e eficaz que existe. Tão complexo que se levam anos para obter fluência em uma língua estrangeira. Tão eficaz que é utilizado pelo ser humano até mesmo para formular ideias consigo mesmo: pensamos em português, por exemplo. Não houvesse o domínio de qualquer língua, nem sequer uma língua nativa, o desenvolvimento do raciocínio estaria restrito a outras formas de associações, que não as linguísticas, o que provavelmente imporá certos limites à formulação de ideias e planejamentos (TRUBILHANO; HENRIQUES, 2019, p.2).

Assim, sendo a língua o lugar de interação dos seus falantes que, por sua vez, reproduzem na fala aspectos do contexto social em que estão inseridos, tem-se que a língua é o meio de comunicação mais elaborado e eficiente que há, pois viabiliza a exposição de ideias abstratas e a sua compreensão pelo grupo social.

## **2.1 Linguagem jurídica**

A linguagem empregada nos textos jurídicos é, em sua maioria, densa e repleta de termos rebuscados, além de possuir sentenças longas e com muitas pontuações, transmitindo, assim, a ideia de um texto difícil e distante do público ao qual se destina. É tanto que profissionais da área têm manifestado preocupação com a democratização e a pluralização do acesso à Justiça.

Em seu trabalho intitulado “A linguagem jurídica como obstáculo ao acesso à justiça”, Santana (2012) examina que:

A linguagem verbal de advogados, juizes e promotores no Brasil talvez ainda seja um dos últimos laços de identificação com a sociedade colonial. Existe nostalgia nas longas e eruditas construções gramaticais. O bacharel é “treinado” ao longo de sua preparação acadêmica a dominar o jargão e apreender dos textos as ambiguidades de que se valerá mais tarde como ferramenta de trabalho. O culto à forma e ao estilo levou à perda da substância humanística que tanto custaram às ciências jurídicas. Um jovem

advogado facilmente reproduzirá as “regras” de um agravo, mas raramente se lembrará do princípio da instrumentalidade do processo.

Os autores Cappelletti e Garth (1988, p.12) destacam que o acesso à Justiça pode ser encarado “como o requisito fundamental — o mais básico dos direitos — de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretende garantir, e não proclamar os direitos de todos”.

Diante disso, movimentos importantes liderados pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e por juristas objetivam tornar a linguagem jurídica inteligível e, assim, mais próxima do jurisdicionado, público-alvo do trabalho prestado pelo Poder Judiciário. Nesse sentido, o professor e historiador Hildebrando Campestrini (1994, p.40) pontua:

Não há bom Direito em linguagem ruim (...). Como é do ofício do juiz dizer o Direito, está além de toda a disputa que unicamente na palavra achará o veículo de sua realização. Daqui procede, pois, que deverá conhecer bem o idioma vernáculo e saber exprimir-se nele com discreta e pontual correção.

Ressalta-se, outrossim, que o movimento de simplificação da linguagem não se limita apenas ao âmbito nacional, o autor Tiersma (1999) explica que o *Plain Language* (linguagem objetiva), surgido na década de 70 em países de língua inglesa e conhecido como *Plain English*, busca incentivar o poder público e os operadores do Direito ao uso acessível e objetivo da linguagem forense com o intuito de democratizar os textos jurídicos. Além do *plain language*, surgiram outros movimentos inspirados no Plain English, como o *Plain Swedish*, na Suécia, e em outros países da África, América do Sul, Oceania.

Sob esse enfoque, ao proferir a decisão judicial, o juiz deverá utilizar linguagem clara, evitando termos rebuscados e imprecisos e, obrigatoriamente, a língua portuguesa em seus atos e termos, conforme disciplina o art. 192 do Código de Processo Civil<sup>1</sup>. Nesse viés, a ex-ministra do Supremo Tribunal Federal, Ellen Gracie (2006), demonstrou preocupação com a linguagem forense:

Que a sentença seja compreensível a quem apresentou a demanda e se enderece às partes em litígio. A decisão deve ter caráter esclarecedor e didático. Destinatário de nosso trabalho é o cidadão jurisdicionado, não as academias jurídicas as publicações especializadas ou as instâncias superiores. Nada deve ser mais claro e acessível do que uma decisão judicial bem fundamentada.

---

1 Art. 192. Em todos os atos e termos do processo é obrigatório o uso da língua portuguesa.

Nesse sentido, o desembargador João Batista Dantas (2015) destaca que “Falar difícil não é exclusividade do Direito. Cada área do conhecimento, aliás, tem a sua linguagem própria, seus termos técnicos. Quem é que nunca ficou com um ponto de interrogação na testa ouvindo mediquês, acadêmiquês, economês...? É complicado.” No entanto, o referido jurista opta pela linguagem simples ao escrever suas decisões judiciais, para tanto, exemplifica com um trecho que proferiu nos autos do Processo 000869-29.2013.5.04.0241/RO. Vejamos:

Como o senhor João Dantas escreve:	Em “juridiquês”
<p>"Para julgar de novo, vou ler as declarações de todos mais uma vez e olhar os documentos. Pode ser que me convença do contrário. Mas pode ser que não. Vamos ver".</p>	<p>"Inconformado com a sentença, que julgou improcedente a ação, recorre o reclamante buscando sua reforma quanto ao vínculo de emprego e indenização por acidente de trabalho. Com contrarrazões sobem os autos a este tribunal. É o relatório. Passo a decidir."</p>

Contudo, em rápidas buscas ao sistema de pesquisa jurisprudencial dos tribunais, encontra-se verdadeira miscelânea de linguagens empregadas nas decisões judiciais. Além do que, observa-se, também, que quanto mais distante fisicamente os magistrados estão dos jurisdicionados, especialmente nas decisões colegiadas dos Tribunais Superiores, mais termos técnicos, latinismo e estrangeirismo são empregados.

Lamentavelmente, no âmbito jurídico, a prática de escrever difícil, valendo-se de expressões rebuscadas, arcaicas e até incompreensíveis se revela socialmente aceito e até esperado. Não são raras as situações em que o cidadão necessita da ajuda do advogado para compreender o resultado do seu processo. Tal prática promove ainda mais o distanciamento entre o cidadão e o Poder Judiciário, violando frontalmente o acesso pleno à justiça consagrado no Texto Constitucional.<sup>2</sup>

### 3 GÊNERO TEXTUAL

<sup>2</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXV – a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

Os gêneros textuais são atividades sociodiscursivas que cumprem função social e possuem papel de organizar e estabilizar as atividades comunicativas. Além disso, em determinados contextos, a saber: publicitário, jurídico, artístico, político, religioso, os gêneros operam como forma de legitimação discursiva.

Sabe-se que os gêneros são inúmeros, dinâmicos e possuem aspectos próprios de regramento. A título de ilustração, tem-se a decisão judicial que exige formato rígido o qual está previsto no art. 489 do Código de Processo Civil.

Segundo Marcuschi (2003), o conhecimento do funcionamento dos gêneros textuais é importante tanto para a produção quanto para a compreensão, uma vez que todos os textos se manifestam por meio de gêneros. Nesse sentido, afirma:

Já se tornou trivial a idéia de que os gêneros textuais são fenômenos históricos, profundamente vinculados à vida cultural e social. Fruto de trabalho coletivo, os gêneros contribuem para ordenar e estabilizar as atividades comunicativas do dia a dia. São entidades sócio-comunicativas e formas de ação social incontornáveis em qualquer situação comunicativa. (MARCUSCHI, 2003, p. 19)

Norman Fairclough (2001) propõe que o texto seja examinado à luz da Análise do Discurso Crítica, sob os seguintes aspectos tridimensionais: prática discursiva (gêneros); texto (elementos linguísticos) e prática social (ideologia do contexto).

Dessa maneira, entende-se que os textos se manifestam por meio de gêneros os quais operam para a realização do processo comunicativo balizados pelo contexto de determinado povo e momento histórico, o que é necessário no movimento de socialização. Nesse contexto, Bronckart (1999, p. 103) afirma que:

a apropriação dos gêneros é um mecanismo fundamental de socialização, de inserção prática nas atividades comunicativas humanas, o que permite dizer que os gêneros textuais operam, em certos contextos, como formas de legitimação discursiva, já que se situam numa relação sócio-histórica com fontes de produção que lhes dão sustentação muito além da justificativa individual.

É importante mencionar o conceito de suma importância no estudo da teoria dos gêneros que é o de comunidade discursiva. Para Swales (1990), a noção de comunidade discursiva é postulada em relação ao ensino de produção de texto como atividade social, realizada por comunidades que têm convenções, práticas, valores, demandas específicas e para as quais o discurso faz parte de seu comportamento social:

(...) as comunidades discursivas são grupos nos quais indivíduos se identificam entre si, por meio de fatores ocupacionais, de especialidade ou de gostos pessoais. Sendo assim, indivíduos pertencentes a uma comunidade discursiva não só dominam um determinado repertório de gêneros discursivos, hábitos e experiências em comum, como também conservam uma relação de aproximação com os mesmos. (SWALES, 1990, p. 21)

No âmbito jurídico, os textos produzidos pelos agentes sociais daquela comunidade discursiva possuem formas linguísticas próprias determinadas pelo gênero decisão judicial que, como será visto a seguir, é rígido e possui regramentos específicos. Tal gênero é de fácil identificação dada a sua linguagem, formatação, suporte, propósito comunicativo e contexto situacional. Por esses motivos, para pessoas pertencentes a grupos sociais diferentes que não fazem uso nem são expostas às formas linguísticas forenses, os textos jurídicos não são familiares nem acessíveis.

### **3.1 Tipo textual**

Frequentemente os tipos textuais são confundidos com gêneros textuais por estarem atrelados um ao outro. Marcushi (2002, p. 22) pontua que é “impossível se comunicar verbalmente a não ser por algum gênero, assim como é impossível se comunicar verbalmente a não ser por algum texto.”

O referido autor explica que a expressão tipo textual é usualmente definida pela natureza linguística de sua composição (aspectos lexicais, sintáticos, tempos verbais, relações lógicas). Em geral, os tipos textuais abrangem as categorias conhecidas como: narração, argumentação, exposição, descrição, injunção.

Nas sentenças e nos acórdãos, há predominância dos tipos textuais narração no item *relatório*, momento em que o juiz narra como os fatos ocorreram e o que aconteceu no processo até o momento; no tópico *voto* prevalece o tipo argumentativo, pois o magistrado fundamentará, com base em argumentos jurídicos e legais, a sua decisão; e, por fim, o *dispositivo*, em que constará a solução dada ao caso analisado contendo orientações sobre o desfecho do processo, sendo, portanto, predominante o tipo textual injuntivo.

### **3.2 Decisão judicial: sentença x acórdão**

Os conflitos apresentados ao Poder Judiciário são solucionados por meio de decisões judiciais que podem ser das seguintes espécies: sentença ou acórdão. A sentença é a decisão proferida por um juiz, chamada de decisão monocrática, já o

acórdão é prolatado por um conjunto de magistrados, conhecido por decisão colegiada.

Sob essa ótica, o Conselho Nacional de Justiça (2019) apresenta a seguinte definição:

Sentença é o ato judicial pelo qual o juiz encerra o processo em primeiro grau. Por meio da sentença, o julgador decide, de forma monocrática, a questão levada ao seu conhecimento e põe fim ao processo na primeira instância. (...). Conforme o artigo 204, do Código do Processo Civil (CPC), acórdão é o julgamento colegiado proferido pelos tribunais. Nesse caso, todos ou a maioria dos julgadores devem entrar em acordo para que a decisão seja aprovada. O nome acórdão é adotado justamente por se tratar de uma decisão tomada não apenas por uma pessoa ou instituição, mas sim a partir do entendimento entre todos os membros do colegiado (conjunto de julgadores), que após análises e deliberações chegam a uma sentença em conjunto.

O Código de Processo Civil dispõe sobre os elementos essenciais da decisão judicial em seu art. 489, incisos I, II e III, quais sejam: o relatório, os fundamentos e o dispositivo. Embora o texto legal utilize o termo “sentença” é pacífico, na doutrina e na jurisprudência, que os citados elementos são exigidos também para as decisões colegiadas, leia-se, acórdãos.

Relativamente ao relatório, é necessário que o texto disponha sobre o nome das partes do processo, identificação do caso concreto, com os principais acontecimentos, resumo do pedido feito pela parte autora, bem como os argumentos apresentados na contestação pela parte ré.

Além disso, devem conter na decisão os fundamentos com base nos quais o juiz examinará as questões fáticas e jurídicas atinentes ao caso submetido à sua análise. Por fim, a decisão judicial é encerrada com um capítulo que apresentará a solução sobre as questões principais que foram submetidas ao Poder Judiciário.

Nesse sentido, vejamos o art. 489 do Código de Processo Civil:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:  
I – o relatório, que conterà os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;  
II – os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;  
III – o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.

Diante disso, observa-se, assim, que há um regramento rigoroso quanto ao gênero analisado, de modo que, caso não sejam observados os elementos mencionados, tem-se por nula a decisão judicial.

#### 4 ANÁLISE DO DISCURSO CRÍTICA

Considerando a premissa de que qualquer texto (oral, escrito, visual, híbrido) é parte integrante de um discurso, segundo a análise etimológica tem-se que discurso é uma “corrida para diversos lados”, do latim *dis*, que seriam movimentos para diversos lados, + *curso*, de *cúrrere*, *cursum*: correr, ou, como sintetiza Orlandi (2003, p. 15), “O discurso é assim palavra em movimento, prática de linguagem: com o estudo do discurso observa-se o homem falando”.

Fairclough (2001, p. 90) pontua que discurso é “o uso de linguagem como forma de prática social e não como atividade puramente individual ou reflexo de variáveis situacionais”. Assim, depreende-se que o discurso se materializa por meio de um texto que carrega uma ideologia e é direcionado a um sujeito ou grupo social em um contexto histórico e social específico.

Quanto à ideologia, tem-se que a carga ideológica de um discurso é moldada pelos contextos e interações que acontecem em uma comunidade social. Nesse sentido, Orlandi (2003, p.46) afirma que “a ideologia é a condição para a constituição do sujeito e dos sentidos. O indivíduo é interpelado em sujeito pela ideologia para que se produza o dizer”.

Nessa perspectiva, a análise de discurso demonstra que a linguagem é contextual, histórica, ideológica e está inserida na organização social de um povo, dessa forma, considera o dinamismo da língua para a produção de sentido, segundo Orlandi (2003, p. 15):

Na análise de discurso, procura-se compreender a língua fazendo sentido, enquanto trabalho simbólico, parte do trabalho social geral, constitutivo do homem e da sua história. Por esse tipo de estudo se pode conhecer melhor aquilo que faz do homem um ser especial com sua capacidade de significar e significar-se. A Análise de Discurso concebe a linguagem como mediação necessária entre o homem e a realidade natural e social. Essa mediação, que é o discurso, torna possível tanto a permanência e a continuidade quanto o deslocamento e a transformação do homem e da realidade em que ele vive. O trabalho simbólico do discurso está na base da produção da existência humana.

Fairclough (2001) propõe uma análise tridimensional do discurso na qual devem ser considerados o texto, a prática discursiva e a prática social, sendo a dimensão do texto voltada para o aspecto linguístico; a prática discursiva para a interação entre o texto e o co-texto do discurso, além das questões atinentes à intertextualidade e interdiscursividade; e a prática social para temas voltados à ideologia, identidade do sujeito, relações sociais.

Ao apresentar a concepção tridimensional do discurso, o autor defende que as práticas dos membros são formadas por estruturas sociais, relações de poder e pela natureza da prática social na qual estão inseridos. Essa prática tem resultados e efeitos nas estruturas sociais, nas relações e nas lutas sociais, sendo que os procedimentos usados são "heterogêneos, contraditórios e contestados em lutas de natureza parcialmente discursiva" (FAIRCLOUGH, 2001, p.118-119).

Sob o viés crítico, a Análise de Discurso Crítica (ADC) preocupa-se com questões relacionadas ao papel do sujeito do discurso dentro de um contexto social e cultural de poder, dominação, marginalização, bem como o uso da linguagem na transformação, manutenção, produção das relações de dominação nas práticas discursivas.

## 5 ESTUDO DE CASO

### 5.1 Estudo de caso 1 – Processo 0123815-27.2011.8.13.0223/MG

EMENTA: Briga de mulher por causa de homem. Invasão de . domicílio, Surra com muitas escoriações, unhas, socos, puxões de cabelo e ameaças posteriores. Fato provado nos mínimos detalhezinhos sórdidos. Agressora que mesmo na presença dos policiais, após o quiproquó, disse que ainda não terminou o serviço e que vai continuar a agredir a vítima, se ela tentar roubar seu namorado. Sujeito do desejo ardente das duas mulheres que afirma em juízo ser solteiro, amante das duas, mas que não pretende compromisso sério com nenhuma delas e que saiu de fininho, quando a baixaria começou, pois não queria rolo para o seu lado. Tempos modernos. Indenização por danos morais devida. Recomendação que se faz ao agente disputado, em razão do aspecto pedagógico das sentenças. Pedido julgado procedente.

[...]

Conquanto a parte criminal do caso já tenha sido objeto de transação penal, segundo a culta advogada da Evanildes, podemos tipificar a conduta da requerida em pelo menos três dispositivos do Código Penal, sem medo de errar: invasão de domicílio, ameaça e lesões corporais leves. Tudo isso bem provadinho, tim-tim por tim-tim. E nem se diga que não houve lesões, mas vias de fato, porque isso não é verdade não. Vias de fato não dói. É o empurrãozinho, a cusparada, o trequetê. Mas puxão de cabelo e unhada dói muito. Unhada, Deus me livre; dói demais da conta.

[...]

Para mim, só a invasão de domicílio já bastaria para fundamentar a condenação, pois a inviolabilidade do domicílio é direito fundamental previsto no inciso XI do art. 5º da Constituição Federal, e somente pode ser violada com o consentimento do morador, "salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial". Mas, além dela, ainda restaram as agressões e a ameaça, e todas devem ser objeto de valoração negativa da conduta da Evanildes. Veja-se a propósito o que dizem os doutores nesse assunto de brigas, xingamentos, ameaças, baixarias e agressões: [...].

Com relação ao valor pleiteado a título de danos morais, fixo a condenação em R\$3.000,00. Ia fixar em R\$4.000,00, mas como a Maria José desrespeitou a Evanildes, chamando-a de "esse trem", durante a AIJ, acho que ela também deve de ser punida por esse fato. E ela também não é santa não, deve de ter retrucado as agressões. Mas a culpa maior foi da Evanildes, que foi lá na casa dela tirar satisfação. Assim, a condenação é só de R\$3.000,00.

## 5.2 Estudo de caso 2 - Processo 2008.014.010008-2

Na vida moderna, não há como negar que um aparelho televisor, presente na quase totalidade dos lares, é considerado bem essencial. Sem ele, como o autor poderia assistir as gostosas do Big Brother, ou o Jornal Nacional, ou um jogo do Americano x Macaé, ou principalmente jogo do Flamengo, do qual o autor se declarou torcedor? Se o autor fosse torcedor do Fluminense ou do Vasco, não haveria a necessidade de haver televisor, já que para sofrer não se precisa de televisão.

Este Juizado, com endosso do Conselho, tem entendido que, excedido prazo razoável para a entrega de produto adquirido no mercado de consumo, há lesão de sentimento. Considerando a extensão da lesão, a situação pessoal das partes neste conflito, a pujança econômica do réu, o cuidado de se afastar o enriquecimento sem causa e a decisão judicial que em nada repercute na esfera jurídica da entidade agressora, justo e lícito parece que os danos morais sejam compensados com a quantia de R\$ 6.000,00.

## 5.3 Estudo de caso 3 – RE 970070 AgR / MG

Com efeito, não se revela cognoscível, em sede de recurso extraordinário, a insurgência que tem como escopo o incursão no contexto fático-probatório engendrado nos autos, porquanto referida pretensão não se amolda à estreita via do apelo extremo, cujo conteúdo restringe-se a fundamentação vinculada de discussão eminentemente de direito e, portanto, não servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do arcabouço fático-probatório dos autos, face ao óbice erigido pela Súmula 279/STF. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência desta Corte, como se infere dos seguintes julgados: [...]

## 5.4 Estudo de caso 4 – REsp 1.512.001/SP

No caso dos autos, a Corte estadual entendeu que a tipificação do ato como crime de omissão de socorro é questão a ser dirimida na esfera penal, mas que a mera evasão do recorrente do local da colisão entre os veículos, sem prestar a devida assistência à vítima, caracterizaria, por si, dano moral.

O dano moral *in re ipsa* prescinde da demonstração de sua ocorrência, pois seria uma consequência lógica da própria ilicitude do fato, sendo, nesse aspecto, desnecessária a comprovação do abalo psicológico suportado pela vítima.

Trata-se de uma presunção de natureza judicial, em que, "demonstrada a prova do fato lesivo, não há a necessidade de se comprovar o dano moral, porque ele é tido como lesão à personalidade, à honra da pessoa, revelando-se, muitas vezes, de difícil demonstração, por atingir reflexos estritamente íntimos" (CAMBI, Eduardo. HELLMAN, Renê Francisco. O dano moral *in re ipsa* e sua dimensão probatória na jurisprudência do STJ. Revista de Processo. Vol. 291. Ano 44. São Paulo: Ed. RT. 2019, p. 317).

Dessa forma, determinados atos ilícitos sempre ocasionam dor e sofrimento, dispensando, por conseguinte, a produção de qualquer indício do dano, possibilidade prevista no art. 375 do CPC/2015.

### 5.5 Estudo de caso 5 – REsp 1.364.509 / RS

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE ALUGUÉIS. DOAÇÃO DE IMÓVEL EM FRAUDE DE EXECUÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. AFASTAMENTO DA PROTEÇÃO. POSSIBILIDADE. FRAUDE QUE INDICA ABUSO DE DIREITO. ART. ANALISADO: 1º, LEI 8.009/90. 1. Embargos de terceiro distribuídos em 12/04/2010, do qual foi extraído o presente recurso especial, concluso ao Gabinete em 22/04/2013.

2. Discute-se se a doação realizada ao menor impúbere, do único imóvel onde reside a família, dias depois de intimados os devedores para pagar quantia certa, em cumprimento de sentença, configura fraude de execução e afasta a natureza impenhorável do bem transferido.

3. A exegese sistemática da Lei n.º 8.009/90 evidencia nítida preocupação do legislador no sentido de impedir a deturpação do benefício legal, vindo a ser utilizado como artifício para viabilizar a aquisição, melhoramento, uso, gozo e/ou disposição do bem de família sem nenhuma contrapartida, à custa de terceiros.

4. Sob essa ótica, é preciso considerar que, em regra, o devedor que aliena, gratuita ou onerosamente, o único imóvel, onde reside com a família, está, ao mesmo tempo, dispondo daquela proteção legal, na medida em que seu comportamento evidencia que o bem não lhe serve mais à moradia ou subsistência.

5. Na espécie, as circunstâncias em que realizada a doação do imóvel estão a revelar que os devedores, a todo custo, tentam ocultar o bem e proteger o seu patrimônio, sacrificando o direito do credor, assim, portanto, obrando, não apenas em fraude de execução, mas também – e sobretudo – com fraude aos dispositivos da própria Lei 8.009/90.

6. Nessas hipóteses, é possível, com fundamento em abuso de direito, reconhecer a fraude de execução e afastar a proteção conferida pela Lei 8.009/90.

7. Recurso especial conhecido e desprovido.

## 6 ANÁLISE

Considerando os conceitos mobilizados neste trabalho, passa-se ao estudo dos casos acima indicados.

Ressalta-se que a análise ocorrerá apenas de fragmentos das decisões judiciais citadas, já que são textos longos o que inviabiliza o exame na íntegra diante da limitação que este trabalho impõe.

### 6.1 Casos 1 e 2

Inicialmente, destaca-se que as sentenças trabalhadas nesse capítulo não são decisões prototípicas. Foi observado que a maior parte das decisões dos Juizados Especiais priorizam estruturas sintáticas simples e termos de fácil compreensão. Sendo assim, os casos 1 e 2 foram selecionados para a análise porque, embora a

linguagem utilizada seja popularesca, evidenciam claramente a forte inclinação dos julgadores em rechaçarem o uso do juridiquês e dos jargões forenses em suas sentenças, contudo, não constituem a maioria das decisões do Judiciário.

Os casos 1 e 2 são decisões judiciais da espécie sentença, o que significa dizer que foram decisões proferidas por juízes singulares (único juiz) de Juizados Especiais que pertencem à estrutura dos Tribunais de Justiça Estaduais (TJs).

Os Juizados Especiais foram criados pela Lei n.º 9.099/95 cujo objetivo é proporcionar aos cidadãos (especialmente os mais carentes) acesso à justiça de forma rápida, eficiente, gratuita e representam um marco importante dentro do Poder Judiciário, porque visa se aproximar do povo e da sua linguagem. A juíza Oriana Piske (2013) definiu os Juizados como:

Em uma linguagem bem simples, poder-se-ia definir os Juizados Especiais como pequenos tribunais, próximos à comunidade, com um processo simplificado, rápido, que dispensa o advogado (até 20 salários mínimos, conforme o art. 9º *caput*), sem custas, exceto se houver recurso, e priorizando a conciliação como o melhor meio para solucionar os conflitos.

Ademais, o art. 2º da Lei n.º 9.099/1995 prevê que o processo deverá se orientar pelos critérios de oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

**Quadro 2: Características linguísticas dos Casos 1 e 2**

Características	Caso 1	Caso 2
<b>Tribunal</b>	TJMG	TJRJ
<b>Gênero</b>	Sentença	Sentença
<b>Enunciador</b>	Juiz singular	Juiz singular
<b>Enunciatários</b>	Partes do processo, advogados	Partes do processo, advogados
	Narrativo + injuntivo <u>Narrativo</u> Na hora das perguntas para tirar o compromisso do Nilson foi um Deus nos acuda. Eu tinha de perguntar pra ele se ele tinha "amizade íntima" com alguma das partes do processo. Tá na lei que o juiz deve de fazer essa pergunta, então eu fiz. E ele logo respondeu que namora com a Evanildes Pinto Silvestre, mas que	Argumentativo Na vida moderna, não há como negar que um aparelho televisor, presente na quase totalidade dos lares, é considerado bem essencial. Este Juizado, com endosso do Conselho, tem entendido que, excedido prazo razoável para a entrega de

<p><b>Tipo textual predominante</b></p>	<p>com a Maria José ele só tem um ... A Maria José logo gritou lá da sua cadeira: Vai negar? E antes mesmo que ela completasse a frase, aí não deu jeito, aí eu tive que intervir, lembrar que não era 'programa do ratinho'. Dei duro na Maria José de Castro, que era para ela respeitar, E a Evanildes riu...</p> <p>Aí o Nilson se sentiu mesmo o rei da cocada, mais desejado que bombom brigadeiro em festa de criança. "-Seu juiz, eu sou solteiro, gosto das duas, tenho um caso com as duas, namoro a Evanildes, mas não quero compromisso com nenhuma delas não senhor", Estava tão solto na audiência, com a disputa das duas, que só faltou perguntar: "- tô certo ou errado?"</p> <p style="text-align: center;"><u>Injuntivo</u></p> <p>Em face do exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial e condeno Evanildes Pinto Silvestre a pagar para a Maria José de Castro a quantia de R\$3.000,00 (três mil Reais), [...].</p> <p>Fica a sucumbente advertida e intimada de que deverá pagar a quantia fixada nesta sentença, com as correções e juros devidos, no prazo de 15 dias, [...].</p>	<p>produto adquirido no mercado de consumo, há lesão de sentimento. Considerando a extensão da lesão, a situação pessoal das partes neste conflito, a pujança econômica do réu, o cuidado de se afastar o enriquecimento sem causa e a decisão judicial que em nada repercute na esfera jurídica da entidade agressora, justo e lícito parece que os danos morais sejam compensados com a quantia de R\$ 6.000,00.</p>
<p><b>Linguagem acessível e muito próxima da oralidade</b></p>	<p><b>Briga de mulher por causa de homem; (...) a agressora quer seus 'danos morais' e não tem conversa de conciliação</b> não. Chega de perda de tempo. (fls. 74)</p> <p>Na AIJ sobrou espinho pontiagudo e <b>venenoso prá tudo que é lado, menos pro lado do Nilson, que veio sorridente, feliz da vida</b>, senhor das moças lá do Halim Souki. (fls. 75)</p>	<p>Na vida moderna, não há como negar que um aparelho televisor, presente na quase totalidade dos lares, é considerado bem essencial. <b>Sem ele, como o autor poderia assistir [...] o Jornal Nacional, ou um jogo do Americano x Macaé, ou principalmente jogo do Flamengo, do qual o autor se declarou torcedor?</b></p>
<p><b>Termos/expressões/ideias do cotidiano regional</b></p>	<p>após o quiproquó (fl. 74);</p>	<p>Se o autor fosse torcedor do Fluminense ou do Vasco, não haveria a necessidade de haver televisor, já que para sofrer não se precisa de televisão.</p>
<p><b>Dispensa do excesso de tecnicismo forense</b></p>	<p>Exigir que uma pessoa explique o nome do vocábulo técnico que se dá quando uma pessoa entra na casa da outra, sem ser convidado e para acabar com a festa, o nome técnico que se dá para o puxão de cabelo, a unhada, o soco na cara e o porquê que tudo isso causa sentimento de humilhação e transtorno é o mesmo</p>	<p>Este Juizado, com endosso do Conselho, tem entendido que, excedido prazo razoável para a entrega de produto adquirido no mercado de consumo, há lesão de sentimento. Considerando a extensão da lesão, a situação pessoal</p>

	que pedir que uma pessoa explique porque o fogo queima, a luz ilumina, a chuva molha. Cientista físico até sabe, mas a gente que vem na justiça sem ser cientista não precisa de saber. E isso não é inépcia. <b>Afinal, pra quê tanto enciclopedismo inútil nos processos dos Juizados? (fls. 75/76).</b>	das partes neste conflito, a pujança econômica do réu, o cuidado de se afastar o enriquecimento sem causa e a decisão judicial que em nada repercute na esfera jurídica da entidade agressora, justo e lícito parece que os danos morais sejam compensados com a quantia de R\$ 6.000,00.
<b>Simplicidade/informalidade</b>	A Maria José ainda resmungando da surra que levou ainda chamou a rival de "esse trem". Aí foi preciso novamente intervenção enérgica deste Juiz, pois "esse trem", dito assim, se referindo a uma pessoa, no caso a Evanildes, <b>isso é xingamento, pode dar dano moral também, e isso não pode ocorrer na audiência. Dei outra dura nela. Disse que ela não pode xingar os outros na sala de audiências.</b> Ela pediu desculpas, (...) (fls. 77/78).	

É possível compreender facilmente que os casos acima se referem à reparação por dano moral, no primeiro caso, em razão de agressões físicas; e, no segundo, de indenização em razão de a empresa ter excedido prazo razoável para a entrega da televisão, nas duas situações a parte ré foi condenada.

É importante mencionar que são decisões de fácil entendimento, cuja linguagem utilizada foge (e muito!) do padrão jurídico rebuscado, extremamente técnico, e distante do cidadão que buscou socorro no Poder Judiciário. Contudo, há problemas nos termos e construções utilizadas, tanto no caso 2, no qual o juiz menciona “assistir as gostosas do Big Brother”, “já que para sofrer não se precisa de televisão”; quanto no caso 1, dado o tom poético no qual o magistrado redigiu a sentença: “sobrou espinho pontiagudo e venenoso prá tudo que é lado, menos pro lado do Nilson, que veio sorridente, feliz da vida, senhor das moças lá do Halim Souki”; “Fato provado nos mínimos detalhezinhos sórdidos”. “Sujeito do desejo ardente das duas mulheres que afirma em juízo ser solteiro, amante das duas, mas que não pretende compromisso sério com nenhuma delas e que saiu de fininho, quando a baixaria começou, pois não queria rolo para o seu lado”.

Os exemplos examinados levam à seguinte reflexão: o fato de os Juizados Especiais estarem mais próximos à comunidade, funcionando como pequenos tribunais, com um processo simplificado que dispensa advogado (em causas de até

20 salários-mínimos), prioriza a conciliação, além do linguajar simples e da possibilidade de as partes conversarem pessoalmente com o juiz, podem impactar substancialmente na linguagem utilizada nas sentenças? A resposta parece ser positiva.

No entanto, embora as decisões judiciais proferidas nos Juizados sejam de causas mais simples e possuam as características da oralidade, simplicidade, informalidade, não significa dizer que qualquer linguagem possa ser utilizada. É importante observar a rigidez e a formalidade que o gênero impõe. Não se pode ir de um extremo ao outro. Proferir sentença com linguagem simples, não é o mesmo que transformar o texto jurídico em transcrição de conversa informal entre as partes. É imperativo a observância às formalidades úteis e necessárias.

Por fim, pode-se dizer, via de regra, que as decisões dos Juizados Especiais não extrapolam o interesse triangular (juiz, parte autora e ré) formado com o início do processo, as sentenças encerram questões do caso concreto sem repercutir na formação de precedentes vinculantes ou teses jurídicas, diversamente do que acontece nas decisões colegiadas dos Tribunais Superiores, conforme se verá a seguir.

## **6.2 Casos 3, 4 e 5**

Os Tribunais Superiores (Supremo Tribunal Federal (STF), Superior Tribunal de Justiça (STJ), Tribunal Superior do Trabalho (TST), Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e Superior Tribunal Militar (STM) são considerados a terceira instância do Poder Judiciário, embora não exista formalmente esse grau de hierarquia. Esses órgãos podem atuar em causas de competência originária (recursos que se iniciam no próprio tribunal) ou como revisores de decisões da primeira e segunda instâncias.

É importante mencionar que os Tribunais Superiores trabalham em conjunto para alcançar a eficiência da atividade jurisdicional por meio de ferramentas como: precedentes vinculantes<sup>3</sup>, recurso especial repetitivo<sup>4</sup>, repercussão geral<sup>5</sup>, que

---

<sup>3</sup> Precedente vinculante – são voltados à consagração de uma tese jurídica apta a retratar o entendimento do tribunal sobre determinada matéria e a ser aplicada a todos os processos, pendentes e futuros, que versem sobre o mesmo tema.

<sup>4</sup> Recurso especial repetitivo – É o recurso julgado pela sistemática descrita no Código de Processo Civil em que o STJ define uma tese que deve ser aplicada aos processos em que discutida idêntica questão de direito.

<sup>5</sup> Repercussão geral – é um procedimento de admissibilidade do recurso extraordinário pelo STF. Caso reconhecido, há a possibilidade de todos os processos em trâmite nos tribunais do país com temas

visam garantir a segurança jurídica, confiança do cidadão, estabilidade e previsibilidade das decisões proferidas pelo Poder Judiciário.

O Código de Processo Civil, em seu art. 926, determina que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”. O §º 1º do citado artigo detalha o dever de uniformizar, determinando que os tribunais sintetizem sua jurisprudência dominante, sumulando-a.

Iara dos Santos (2019) ressalta que:

A segurança jurídica está intrinsecamente ligada a estabilidade, a previsibilidade das consequências jurídicas, segurança de orientação e realização do direito.

Cabe ao Poder Público proteger a confiança do cidadão no tocante as consequências de suas ações e dos efeitos dos atos do Estado.

Daí surge a necessidade de estabilidade da ordem jurídica, pois as decisões judiciais devem ser contínuas para que tenha eficácia junto aos jurisdicionados.

A seguir, inicia-se a análise das decisões colegiadas dos Tribunais Superiores.

### Quadro 3: Características linguísticas dos Casos 3, 4 e 5

Características	Caso 3	Caso 4	Caso 5
<b>Tribunal</b>	Tribunal Superior	Tribunal Superior	Tribunal Superior
<b>Gênero</b>	Acórdão	Acórdão	Acórdão
<b>Enunciador</b>	conjuntos de ministros	conjuntos de ministros	conjuntos de ministros
<b>Enunciatários</b>	Partes do processo, advogados, sociedade	Partes do processo, advogados, sociedade	Partes do processo, advogados, sociedade
<b>Tipo textual predominante</b>	Argumentativo	Argumentativo	Argumentativo e Injuntivo
<b>Linguagem formal</b>	Com efeito, não se revela cognoscível, em sede de recurso extraordinário, a insurgência que tem como escopo o incursionamento no contexto fático-probatório engendrado nos autos, porquanto referida pretensão não se amolda à estreita via do apelo extremo	No caso dos autos, a Corte estadual entendeu que a tipificação do ato como crime de omissão de socorro é questão a ser dirimida na esfera penal, mas que a mera evasão do recorrente do local da colisão entre os veículos, sem prestar a devida assistência à vítima, caracterizaria, por si, dano moral. O dano moral <i>in re ipsa</i> prescinde da demonstração de sua ocorrência, pois seria	2. Discute-se se a doação realizada ao menor impúbere, do único imóvel onde reside a família, dias depois de intimados os devedores para pagar quantia certa, em cumprimento de sentença, configura fraude de execução e afasta a natureza impenhorável do bem transferido. 3. A exegese sistemática da Lei nº 8.009/90 evidencia nítida preocupação do legislador no sentido de

semelhantes ficarem suspensos (sobrestados), aguardando o julgamento do mérito no STF que estabelecerá um precedente único a ser aplicado nos tribunais e juízos de todo o País.

		uma consequência lógica da própria ilicitude do fato, sendo, nesse aspecto, desnecessária a comprovação do abalo psicológico suportado pela vítima	impedir a deturpação do benefício legal, vindo a ser utilizado como artifício para viabilizar a aquisição, melhoramento, uso, gozo e/ou disposição do bem de família sem nenhuma contrapartida, à custa de terceiros.
<b>Termos técnicos</b>	revolvimento do arcabouço fático-probatório dos autos; conteúdo restringe-se a fundamentação vinculada de discussão eminentemente de direito; óbice erigido pela Súmula 279/STF	tipificação do ato como crime de omissão de socorro; dano moral <i>in re ipsa</i> ; ilicitude do fato	menor impúbere, fraude em execução; bem de família; abuso de direito;
<b>Termos estrangeiros</b>		<i>in re ipsa</i> ;	<i>venire contra factum proprium</i> .

Observa-se que os acórdãos se diferenciam das sentenças examinadas não apenas pela estrutura (ementa, relatório e voto), mas também pelos conceitos mobilizados, institutos jurídicos aplicados, termos técnicos empregados e linguagem jurídica rebuscada.

A exemplo disso, tem-se o caso 3 em que o órgão colegiado aplicou entendimento já consolidado na Suprema Corte referente à impossibilidade de exame de matéria constitucional que exija o reexame do conteúdo probatório valorado pelas instâncias iniciais. Para tanto, os julgadores aplicaram o entendimento sumulado (Súmula 279/STF) que enseja a inadmissibilidade do recurso decorrente do não preenchimento dos critérios de admissibilidade.

No caso 4, o órgão colegiado aplicou tese já pacificada de que a fuga do local do acidente automobilístico com vítima, sem prestar assistência, configura dano moral sem a necessidade de comprovação. Para tanto, o Tribunal se valeu de termos técnicos como **evasão**, **crime de omissão de socorro**, **tipificação**, para contextualizar o cenário e decidir, assim, sobre a ocorrência do dano moral *in re ipsa* (presumido).

No caso 5 os ministros definiram o que seria fraude à execução na hipótese de doação de imóvel ao menor de 16 anos, dias depois de intimados os devedores para pagar quantia certa em cumprimento de sentença e, por isso, afasta a natureza impenhorável do bem doado. Nesse caso, foi necessário mobilizar conceitos jurídicos e termos técnicos como: fraude à execução, doação de imóvel, pagamento de quantia

certa, cumprimento de sentença, impenhorabilidade do bem para analisar profundamente a questão forense e, assim, formar precedente judicial.

Constatamos, dessa maneira, que a atividade jurisdicional dos Tribunais Superiores vai além da relação triangular bem definida nas sentenças analisadas nesse artigo, as decisões colegiadas além de solucionar o caso concreto, também servem de bússola para os Tribunais e juízos da primeira e segunda instâncias.

Portanto, naquele grau de jurisdição, a linguagem jurídica se revela mais técnica, complexa, rebuscada em comparação a empregada nas sentenças dos Juizados dada a amplitude do debate e a repercussão das decisões na sociedade brasileira. Em atenção a isso, a ministra Nancy Andrighi do STJ lançou em seu *site* institucional<sup>6</sup> o projeto “entenda a decisão” que explica ao cidadão comum simplificadamente o resultado de suas decisões fugindo de termos jurídicos e formais. Afirma a ministra (2005):

A divulgação de textos explicativos sobre as decisões consolidadas nos tribunais traz a transparência que deve envolver a atividade judiciária, [...] o *Entenda a Decisão* é fruto da preocupação em facilitar o acesso à Justiça.

O tribunal superior encastela o ministro e o afasta da realidade. É preciso estar próximo das pessoas. Quando eu pego um processo para julgar nunca que esqueço que por trás dele tem seres humanos que estão esperando a minha decisão.

Assim, ainda que as decisões colegiadas dos Tribunais Superiores tenham importante impacto no ordenamento jurídico brasileiro face ao caráter de uniformizar, padronizar e garantir ao cidadão segurança jurídica, é preciso estar atento ao público-alvo da atividade jurisdicional, fazendo uso, sempre que possível, de linguagem acessível a fim de que o acesso à justiça se realize.

## 7 CONCLUSÃO

Este trabalho teve como objetivo analisar o gênero textual decisão judicial nas modalidades sentença e acórdão partindo dos pressupostos teóricos da Língua, Linguagem, Teoria dos Gêneros e tipo textual e da Análise de Discurso Crítica.

Observou-se que há nítida distinção entre a linguagem empregada nas sentenças proferidas pelos Juizados Especiais e aquela utilizada nos acórdãos dos Tribunais Superiores. Algumas hipóteses foram levantadas, tais como: maior proximidade do julgador do Juizado Especial com as partes do processo, simplicidade

---

<sup>6</sup> [https://nancyandrighi.stj.jus.br/webstj/gabinete/default.asp?id\\_gab=1](https://nancyandrighi.stj.jus.br/webstj/gabinete/default.asp?id_gab=1)

da causa, possibilidade de ingressar com ação sem a necessidade de advogado, dever de observar os princípios da oralidade, celeridade, informalidade nas decisões como pilares dos Juizados. Nos Tribunais Superiores, verificou-se que as questões jurídicas debatidas são de maior complexidade e há a mobilização de teorias rebuscadas, termos técnicos, alto grau de formalismo que buscam fundamentar com solidez os argumentos jurídicos apresentados pelos ministros a fim de que a decisão seja cumprida e, se for o caso, tornando-se de cumprimento obrigatório pelos demais tribunais e juízes das instâncias inferiores.

Percebe-se, desse modo, que, nas instâncias superiores, não há mais a proximidade do julgador com as partes envolvidas, a exemplo do que ocorre nos Juizados Especiais, aqui são debatidas teses de interesse nacional que formarão precedentes sinalizadores do entendimento dos Tribunais a fim de encorajar ou desencorajar a parte recorrente a ingressar com o seu recurso.

Diante de todo o exposto, percebe-se a importância da linguagem acessível e adequada ao gênero forense visto que o público-alvo das decisões judiciais não é apenas a comunidade discursiva jurídica, mas o cidadão comum, que precisa compreender como a decisão irá afetar a sua vida. Em acréscimo, a linguagem inteligível assegura, também, o direito fundamental de acesso dos brasileiros à justiça, conforme previsto no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988.

## **TÍTULO: LANGUAGE DIFFERENCES IN JUDICIAL DECISIONS: a case study**

### **ABSTRACT**

The elaborate and extremely formal legal language can make it difficult for ordinary citizens to access the Judiciary. There is a strong movement towards simplifying the language used in the judicial decisions, making them accessible to the court. This research made use of fragments of decisions from the Special Courts and the Superior Courts in order to analyze the differences in the language used and reflect on the possible causes. The analyses showed that the language used in the decisions of the Special Courts is more simplified and close to orality, on the other hand, the language adopted by the Superior Courts has more technical terms, a high degree of formalism and complex syntactic structures. The hypotheses raised suggest that the language used in the Special Courts reflects the mission of these courts, which is to get closer to the people and their language, striving for orality, simplicity and speed in judgment, while in the Superior Courts the issues discussed are of greater complexity and there is the mobilization of far-fetched theories, technical terms, a high degree of formalism that seeks to solidly substantiate the legal arguments presented in order for the

decision to be complied with and, if necessary, to be enforced by other courts and judges of the first and second instance.

**Key words:** Legal Language. Judicial decision. Access to justice.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código Civil**. 39. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2021.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. 25. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2020.

BRASIL. **Constituição Federal**. 57. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2021.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Recurso Especial n. 1.364.509/RS, da 3ª Turma. Brasília, DF, 10 de junho de 2014. Disponível em: <<https://intranet.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=1364509.NUM.&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>>. Acesso em: 02 jun. 2021.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Recurso Especial n. 1.512.001/SP, da 4ª Turma. Brasília, DF, 27 de abril de 2021. Disponível em: <<https://intranet.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=1512001.NUM.&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>>. Acesso em: 30 jun. 2021.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n. 1.364.509/MG, da 1ª Turma. Brasília, DF, 17 de março de 2017. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur366177/false>>. Acesso em: 04 jun. 2021.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**. Ação Cível nº0123815-27.2011.8.13.0223, da 3ª JD Cível. Divinópolis, MG, 22 de agosto de 2011. Disponível em: <[https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc\\_complemeno.jsp?comrCodigo=223&numero=1&listaProcessos=11012381](https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_complemeno.jsp?comrCodigo=223&numero=1&listaProcessos=11012381)>. Acesso em: 2 jul. 2021.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**. Ação Cível nº 2008.014.010008-2/RJ. 2º Juizado Especial Cível. Rio de Janeiro, RJ. Disponível em: <<http://www4.tjrj.jus.br/consultaProcessoWebV2/consultaProc.do?numProcesso=2008.014.010008-2&USER=>>>. Acesso em: 2 jul. 2021.

BRONCKART, J.P. **Atividades de linguagem, textos e discursos: por um interacionismo sócio-discursivo**. São Paulo: EDUC, 1999.

CAMPESTRINI, Hildebrando. **Como redigir ementas**. São Paulo: Saraiva, 1994.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CATUNDA, Elisabeth Linhares. **Um Estudo do Gênero Jurídico Acórdão**. 2004. 121 f. Dissertação (Mestrado em Linguística) – Departamento de Letras Vernáculas, Universidade Federal do Ceará, 2004.

CATUNDA, Elisabeth Linhares. Uma descrição da comunidade discursiva jurídica. In: BIASI-RODRIGUES, Bernadete; ARAÚJO, Júlio César; SOUSA, Socorro Cláudia Tavares (orgs.). **Gêneros textuais e comunidades discursivas: um diálogo com John Swales**. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2009.

CHAVES, Iara dos Santos. **Precedentes Judiciais no novo código de processo civil**. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/precedentes-judiciais-no-novo-codigo-de-processo-civil/>>. Acesso em: 06 ago. 2021.

CNJ. Serviço: **Saiba quando a decisão final é dada por sentença ou em acórdão**. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/cnj-servico-saiba-quando-a-decisao-final-e-dada-por-sentenca-ou-em-acordao/>>. Acesso em: 18 jun. 2021.

ERDELYI, Maria Fernanda. **Ellen Gracie receita súmula vinculante e repercussão geral**. Disponível em: <[https://www.conjur.com.br/2006-abr-27/ellen\\_gracie\\_receita\\_supremo\\_produzir\\_melhor](https://www.conjur.com.br/2006-abr-27/ellen_gracie_receita_supremo_produzir_melhor)>. Acesso em: 06 ago. 2021.

ERDELYI, Maria Fernanda. **Nancy Andrighi explica suas decisões no site do STJ**. Disponível em: [https://www.conjur.com.br/2005-dez6/nancy\\_andrighi\\_explica\\_decisoese\\_site\\_stj](https://www.conjur.com.br/2005-dez6/nancy_andrighi_explica_decisoese_site_stj). Acesso em: 06 ago. 2021.

FAIRCLOUGH, Norman. **Discurso e Mudança Social**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001.

HENRIQUES, Antônio; TRUBILHANO, Fábio. **Linguagem Jurídica e Argumentação: Teoria e Prática**. São Paulo: Atlas, 2019.

MARCUSCHI, Luiz Antônio. Gêneros textuais: definição e funcionalidade. In: **Gêneros textuais e ensino**. 2. ed. Ângela Paiva Dionísio, Ana Rachel Machado, Maria Auxiliadora Bezerra (Org). São Paulo: Parábola Editorial, 2003.

NASCIMENTO, Carlos Henrique Rodrigues. **Repercussão! Magistrado faz sentença em linguagem coloquial para combater 'juridiquês'**. Disponível em: <<https://chn.jusbrasil.com.br/noticias/408498443/repercussao-magistrado-faz-sentenca-em-linguagem-coloquial-para-combater-juridiques>>. Acesso em: 15 jun. 2021.

ORLANDI, Eni Puccinelli. **Análise de discurso: princípios & procedimentos**. 4. ed. Campinas: Pontes Editores, 2003, p. 93-100.

PISKE, Oriana. **Simplificação da Linguagem Jurídica**. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2006/simplificacao-da-linguagem-juridica-juiza-oriana-piske>>. Acesso em: 19 jun. 2021.

PISKE, Oriana. **Simplificação da Linguagem Jurídica**. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevist>>

as/artigos/2008/abordagem-historica-e-juridica-dos-juizados-de-pequenas-causas-ao-s-atuais-juizados-especiais-civeis-e-criminais-brasileiros-parte-ii-juiza-oriana-piske-d-e-azevedo-magalhaes-pinto>. Acesso em: 08 ago. 2021.

PORTELLA, Oswaldo. Vocabulário etimológico básico do acadêmico de letras. **Revista Letras**, v. 33, 1984.

SANTANA, S. B. P. A linguagem jurídica como obstáculo ao acesso à Justiça: uma análise sobre o que é o Direito engajado na dialética social e a consequente desrazão de utilizar a linguagem jurídica como barreira entre a sociedade e o Direito/Justiça. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, v. 15, n. 105, out. 2012. Disponível em: <<http://bit.do/cWBvR>>. Acesso em: 14 jun. 2021.

SCIREA, Bruna. **Magistrado faz sentença em linguagem coloquial para combater "juridiquês"** Disponível em:<<https://gauchazh.clicrbs.com.br/geral/noticia/2015/06/magistrado-faz-sentenca-em-linguagem-coloquial-para-combater-juridiques-4774852.html>>. Acesso em: 10 jun. 2021.

SWALES, J. The Concept of Discourse Community. In: SWALES, J. **Genre analysis: English in academic and research settings**. Cambridge: Cambridge University Press, 1990. p. 21-32. Disponível em: <[https://moodle.csun.edu/pluginfile.php/3333572/mod\\_resource/content/2/swales\\_concept-of-discoursecommunity.pdf](https://moodle.csun.edu/pluginfile.php/3333572/mod_resource/content/2/swales_concept-of-discoursecommunity.pdf)>. Acesso em: 15 jun. 2021.

TIERSMA, P. M. **Legal Language**. Chicago: Chicago Press, 1999.